

N. F. Nº - 272466.0194/23-9
NOTIFICADO - IMI FABI TALCO S.A.
NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 23/08/2024

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0217-06/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERIMENTO. CONTRIBUINTE NÃO HABILITADO PARA OPERAR NO REGIME. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Contribuinte regularmente comunicado da expiração do prazo de vigência, para recolhimento postergado do imposto. Termo de Ocorrência Fiscal sem assinatura. Sujeito Passivo recolheu o imposto exigido antes da ciência da lavratura. Infração insubstancial. Nulidade não reconhecida. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 17/02/2023, no Posto Fiscal Jaime Baleeiro, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 5.742,00, acrescido de multa de 60%, equivalente a R\$ 3.445,20, no total de R\$ 9.187,20, em decorrência da constatação da infração abaixo transcrita.

Infração – 01: 050.001.001 - Falta de recolhimento de ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito. Enquadramento Legal - Art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inciso V do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Tipificação da Multa - Art. 42, II, “F” da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

Consta na descrição dos fatos a falta de recolhimento tempestivo do ICMS, referente a saída de produtos extractivos minerais não metálicos, com destino a outra unidade da Federação, cuja autorização para recolhimento em prazo especial estava com a “vigência expirada”, conforme Processo nº 18570320177 e Parecer nº 33677/2017 (fl. 01).

A intimação relativa à lavratura foi realizada através da mensagem do DT-e, cuja ciência ocorreu em 05/06/2023. O sujeito passivo apresentou peça defensiva com anexos (fls. 11/16), através de representante legal, inicialmente alegando a tempestividade da impugnação e reproduzindo o conteúdo do lançamento.

Assevera que é uma empresa foi constituída no Estado da Bahia em 16/05/2016, advinda da cisão de negócios da Magnesita Refratários S.A., constituindo a Brumado Talco S.A., e que foi posteriormente adquirida pela IMI FABI. Atualmente a IMI FABI possui mais de 130 funcionários diretos, se destacando no âmbito nacional e internacional na industrialização e comercialização de talco. Afirmou que sempre prezou pela lisura de suas operações, conformidades e observância das exigências legais nas operações da empresa, visando a perenidade das atividades empresariais, além de todas as ações visando a máxima qualidade de seu produto.

Prossseguiu apresentando o processo de fabricação do produto que comercializa, o qual considera

extenso e que exige muitas etapas para beneficiamento do produto. Descreveu cada etapa do “Processo do Talco Analítico”, composta pela lavra e seleção, flotação, britagem e descontaminação e beneficiamento do talco.

Alega que não houve nenhuma comunicação sobre a expiração do prazo para recolhimento especial, via domicílio tributário eletrônico, avisando sobre o lapso/vencimento, possibilitando, assim, uma nova solicitação para o correto cumprimento de eventual obrigação no recolhimento, quando das saídas de extrativos minerais. Aduziu que, ao tomar ciência da Notificação, realizou solicitação para recolhimento do ICMS em prazo especial, a qual foi deferida em 13/03/2023, com validade de três anos, até 13/03/2026. Reiterando a perfeita intenção em cumprir o recolhimento do tributo na apuração mensal.

Entende como suprida as razões para comparecer perante esse Órgão Administrativo competente, para apresentar suas motivações de inconformismo, esperando ver providas suas razões de ingresso e nulas as infrações aplicadas. Alertou para os impactos que serão sentidos no seu fluxo de caixa financeiro, caso seja exigido um novo recolhimento, não considerando a realocação do pagamento realizado, sendo também muito exaustiva a retificação das obrigações acessórias estaduais, além das obrigações contábeis.

Finalizou o tópico dos “Fatos Necessários” postulando: pela observação do bom senso, da celeridade do processo, da boa-fé da Notificada e a não intenção em lesar o erário estadual; pela análise da solicitação de realocação dos pagamentos realizados; e impugnando o “auto de infração” emitido.

O estabelecimento Notificado apresentou, na peça impugnatória, os seguintes documentos comprobatórios: a) comprovante da arrecadação do ICMS em 09/03/2023, no valor de R\$ 644.369,70 (fl. 13); b) recibo de entrega da Escrituração Fiscal Digital referente ao mês de fevereiro de 2023; e) Declaração e Apuração Mensal do ICMS – DMA do mês de fevereiro de 2023.

No tópico denominado “Suspensão da Exigibilidade do Tributo e da Multa Advinda do Auto de Infração” requereu a suspensão da exigibilidade do tributo e da multa constantes do lançamento e, ainda, caso não seja possível essa suspensão, que seja realizada a compensação entre o tributo recolhido em data posterior com a exigibilidade antecipada no momento da emissão da Nota Fiscal supramencionada, apresentando os cálculos discriminados abaixo.

NF-E	DATA	ICMS ANTECIPAÇÃO
16291		R\$ 5.742,00
-	VENCIMENTO	16/02/2023
-	PAGAMENTO	09/03/2023
1	PRINCIPAL	R\$ 5.742,00
2	MULTA	2,31%
3	VALOR MULTA	R\$ 132,64
4	JUROS	1,00%
5	VALOR JUROS	R\$ 57,42
6	VALOR TOTAL	R\$ 5.932,06
VALOR ICMS RECOLHIDO		R\$ 5.742,00
DIFERENÇA		R\$ 190,06

Argumentou que a possível falta de recolhimento de ICMS Antecipação, objeto do presente lançamento, referente à Nota Fiscal nº 16291, foi incluída na apuração do ICMS, na competência do mês de fevereiro de 2023, apurada na modalidade de Conta Corrente Fiscal, conforme recibos de *ACÓRDÃO JJF N° 0217-06/24NF-VD*

transmissão da DMA e da EFD ICMS/IPI, assim como no comprovante do pagamento realizado em 09/03/2023, anexos a defesa. Portanto, há que se considerar que existe um tributo recolhido aos cofres públicos, referente à Nota Fiscal supracitada, à título de ICMS.

Expressa o entendimento que, diante do exposto, o tributo foi efetivamente recolhido na apuração do ICMS próprio da competência do mês de fevereiro/2023 e requerendo que seja declarada a improcedência da infração.

Finaliza a peça defensiva postulando pela NULIDADE do lançamento nos termos de todos os argumentos e provas colacionadas na Impugnação.

No dia 19/08/2024, o Notificado, através de seu representante, enviou mensagem por e-mail na qual reafirma o posicionamento de que a mercadoria comercializada (TALCO EM PÓ) não é produto extrativo mineral não metálico, mas, sim, um produto industrializado.

Na exposição do material remetido, inicialmente frisa ser o TALCO um **mineral inorgânico** natural, quimicamente estável, insólivel em água de estrutura lamelar, com uso em vários tipos de indústrias: plástica; papel e celulose; borracha; cosmética; cerâmica; agroindústria e construção civil.

Reafirma que o processo de industrialização do talco em pó TALMAG consiste em transformações físicas da matéria prima. Aduzindo que, após a mineração do talco, o material passa por etapas de lavagem, flotação (purificação do talco), sedimentação, secagem (redução da umidade para valores inferiores a 0,5%) e por fim ensacamento.

Compareceu ao julgamento, para fins de sustentação oral, o Sr. José Roservaldo Evangelista Rios, CPF 005.768.085-04, representante da empresa, oportunidade na qual repisou a alegação defensiva que trata da questão da mercadoria comercializada (TALCO EM PÓ) não ser produto extrativo mineral não metálico, mas, sim, um produto industrializado, mencionando o conteúdo dos artigos 3º, 4º e 8º do Regulamento do IPI. Cabe registrar que nos autos não consta Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$ 5.742,00, acrescido de multa de 60%, equivalente a R\$ 3.445,20, no total de R\$ 9.187,20 e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento de ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito. (fl. 01). O trânsito das mercadorias foi acobertado pelo DANFE de nº 16.291, emitido em 15/02/2023 (fl. 06).

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

A Notificada compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente Processo Administrativo Fiscal. Isto posto, rejeito o pedido de nulidade formulado pelo Notificante.

A presente Notificação Fiscal foi lavrada no trânsito de mercadorias em decorrência da falta de recolhimento tempestivo do ICMS, referente à saída de produtos extrativos minerais não metálicos (talco em pó), com destino a outra unidade da Federação, cuja autorização para recolhimento em prazo especial se encontrava com a vigência expirada. A exigência tem como fundamentação legal o art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inciso V do RICMS/BA, que preveem o recolhimento do imposto antes da saída da mercadoria nas operações com produtos extrativos minerais.

O contribuinte apresentou em sua peça impugnatória os seguintes argumentos: 1) Ausência de comunicação sobre a expiração do prazo para recolhimento do ICMS em prazo especial; 2) Reconhecimento e realocação do pagamento realizado, devido à apresentação dos documentos comprobatórios; 3) Suspensão da exigibilidade do tributo e da multa ou sua compensação na forma de cálculo proposta e 4) Nulidade ou improcedência da Notificação Fiscal.

Em relação à alegação defensiva que trata da ausência de comunicação sobre a expiração do prazo para recolhimento do ICMS em prazo especial, o que lhe impossibilitou de solicitar a renovação dessa condição junto a Sefaz-BA, considero, após análise de suas informações econômico-fiscais, constantes no Sistema de Controle de Pareceres Tributários – CPT da Sefaz-BA, que o estabelecimento notificado tomou ciência da concessão da autorização para recolhimento do ICMS em prazo especial no dia 27/10/2017, através Parecer nº 33677/2017, objeto do Processo nº 18570320177. No mesmo Parecer, consta como data final de vigência da referida autorização o dia 26/10/2018.

Imprevisor destinar que a legislação do Estado da Bahia, em especial os artigos 108 a 110 do RPAF-BA/99, possuem normas específicas e de caráter vinculativo sobre os meios de ciência ao sujeito passivo, o qual é obrigado a realizar o devido acompanhamento das suas comunicações por esses canais oficiais. Desta forma, entendo como descabida a alegação de ausência de recebimento de comunicações sobre assuntos de interesse do próprio contribuinte.

A Notificada solicitou o reconhecimento e a composição do valor do débito da Notificação Fiscal com o valor recolhido, relativo à NF-e nº 16.291, cujos seguintes comprovantes anexou à peça impugnatória (fls.13/14): 1) comprovante da arrecadação do ICMS realizada em 09/03/2023; 2) recibo de entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD) referente ao mês de fevereiro de 2023 e 3) Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) concernente ao mês de fevereiro de 2023.

Quanto à apreciação da forma de cálculo proposta pela Notificada (fl. 14/14-v), a qual discrimina redução do valor da multa e dos juros aplicados, registro que este órgão julgador não tem competência para apreciar tal matéria, devendo atuar em estrita obediência ao disposto pelo artigo 167 do RPAF-BA/99.

No que pese o esforço do estabelecimento notificado em afirmar que o TALCO EM PÓ é um produto industrializado, a análise da documentação, enviada por e-mail no dia 19/08/2024, tão somente reafirma o fato de ser o TALCO uma mercadoria extrativa mineral não metálica, a qual passa por um conjunto de procedimentos (mineração, lavagem, flotação e ensacamento), para ser utilizada como componente em diversos ramos da indústria fabril. A bem da verdade, o próprio estabelecimento notificado afirma, no material enviado no dia 19/08/2024, ser o TALCO um **mineral inorgânico** natural.

Cabe novamente salientar o posicionamento contraditório do Notificado, ao arguir que não comercializou, por meio da NF-e nº 16.291, produto extrativo mineral não metálico, haja vista que se beneficiou do Parecer nº 185703201777, exarado pela INFRAZ SUDOESTE em 26/10/2017 e vigente até 26/10/2018, o qual autorizava a postergação do pagamento do imposto, até o dia 09 (nove) do mês subsequente, quando da realização de operações de venda com a extração de minerais não metálicos, diga-se, **TALCO EM PÓ**. Exatamente a mesma mercadoria descrita na Nota Fiscal supracitada.

Ademais, a descrição técnica constante no endereço eletrônico do Contribuinte, <https://www.imifabi.com/>, transcrita abaixo, reforça a natureza de extrativo mineral do produto comercializado, acobertado pelo DANFE nº 16.291.

“O talco é um silicato de magnésio hidratado, pertencente à subclasse dos filossilicatos. Seus cristais são finos e lamelares formando, quando maciços, ampla gama de cores (ou seja: branco, rosa, verde, cinza ou preto). O talco pode ser encontrado em diversos graus, diferenciados pela pureza, cor e lamelaridade. Suas principais características são: é naturalmente hidrofóbico e lipofílico, é quimicamente inerte, resistindo muito bem a ácidos e bases; é o mineral mais macio; é um bom isolante elétrico e térmico e não é inflamável nem explosivo. Graças a essas características, o talco é um mineral de escolha em diversos usos industriais”. (Grifos nossos)

Fato é que o Notificado deu saída do produto (TALCO EM PÓ) sem recolhimento do imposto, haja vista estar com a autorização expirada, para recolhimento com prazo dilatado.

Contudo, a bem da verdade, considero que o presente lançamento não tem como prosperar pelas razões a seguir expostas:

1. O Termo de Ocorrência Fiscal foi lavrado em 16/02/2023, contudo não tem a assinatura do Notificado, representante legal ou preposto, que seria, no caso, o transportador (fls. 03/04).
2. A lavratura da Notificação Fiscal ocorreu em 17/02/2023 (fl. 01).
3. A ciência do Termo de Intimação, relativo à lavratura, ocorreu em 05/06/2023 (fl. 19).
4. O recolhimento do imposto, ora exigido, foi efetivado em 09/03/2023 (fl. 13). Fato comprovado através de consulta da Escrituração Fiscal Digital - EFD do Contribuinte.

Por meio do cotejo das datas acima referidas, constata-se que o pagamento foi realizado em data **anterior** à ciência do Contribuinte. Pertinente registrar que o Termo de Ocorrência Fiscal, desprovido de assinatura, revela-se como documento inservível para demarcar o início da ação fiscal.

A lavratura do lançamento, apesar de ter ocorrido antes do pagamento, não pode ser considerado como título hábil para cobrança, haja vista que o mesmo somente foi cadastrado nos sistemas da SEFAZ/BA em 16/03/2023 (fl. 19). Uma vez cadastrado, tornou-se público, indubitavelmente, contudo imprescindível é a ciência do sujeito passivo, possibilitando, assim, o exercício pleno do direito defesa e do contraditório.

Registre-se que a importância da ciência se revela, dentre outros motivos, quando se analisa o conteúdo da Súmula nº 12 do Egrégio Conselho de Fazenda do Estado da Bahia, a seguir transcrita:

“Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração.”

Cabendo ressaltar que esta Súmula teve como referências legislativas o art. 150, § 4º, do CTN, o art. 173 do CTN, bem como a Súmula Vinculante nº 08 do STF. Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 272466.0194/23-9, lavrada contra **IMI FABI TALCO S.A.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 agosto de 2024.

VALTERCIO SERPA JUNIOR - PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR